



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2014

(Proposta de lei)

Lei de prevenção e correcção da violência doméstica

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico da prevenção e correcção dos actos de violência doméstica e da protecção dos direitos e interesses do ofendido.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Actos de violência doméstica», actos ilícitos de ofensa contra a vida, ofensas ao corpo ou à saúde, com consequências que não sejam leves, maus tratos físicos ou psíquicos, ofensas sexuais e ofensas contra a liberdade pessoal, praticados de forma dolosa entre os membros da família;
- 2) «Membros da família», cônjuge ou ex-cônjuge do agente, seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, pais adoptivos ou filhos adoptivos do próprio agente ou do cônjuge, pessoa com quem o agente tenha uma relação de tutela, pessoa com quem o agente viva em situação análoga à dos cônjuges, e pessoas de capacidade diminuída que coabitam com o



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

agente e que se encontram sob seu cuidado ou protecção por razões de idade, doença, gravidez ou deficiência física ou psíquica.

Artigo 3.º
Competências

Compete ao Instituto de Acção Social, adiante designado por IAS, coordenar as acções de prevenção e correcção da violência doméstica, sem prejuízo das competências de outras entidades públicas.

Artigo 4.º
Dever de colaboração

1. As entidades públicas ou privadas são obrigadas a prestar a sua colaboração sempre que o IAS a solicite, no cumprimento das disposições da presente lei.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o IAS estabelece mecanismos de cooperação regular com o Corpo de Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, os Serviços de Saúde, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, o Instituto de Habitação e os serviços de reinserção social.

Artigo 5.º
Dever de comunicação

As entidades públicas e seus trabalhadores no exercício das suas funções, bem como as entidades privadas que prestem serviços médicos e de enfermagem, actividades de docência, de serviço social, de aconselhamento e de cuidados a crianças, e os respectivos trabalhadores no exercício da sua actividade profissional, caso tenham conhecimento ou suspeitem da ocorrência de actos de violência doméstica, devem comunicar, de imediato, esses factos ao IAS, sem prejuízo da obrigação de denúncia prevista no Código de Processo Penal.



CAPÍTULO II

Medidas de protecção gerais

Artigo 6.º

Protecção e assistência

1. Caso o IAS considere que existem actos de violência doméstica, obtido o consentimento do ofendido e, de acordo com as necessidades concretas do mesmo, o IAS proporciona ao ofendido, ou coordena as outras entidades concernentes de modo a proporcionar ao mesmo a totalidade ou parte das seguintes medidas de protecção e assistência:

- 1) Acolhimento temporário em instalações de serviços sociais;
- 2) Assistência económica nos termos da lei;
- 3) Acesso a apoio judiciário;
- 4) Acesso aos cuidados de saúde prestados pelas instituições de saúde públicas, totalmente gratuito, para tratamento das ofensas resultantes de actos de violência doméstica;
- 5) Assistência no acesso ao ensino ou ao emprego;
- 6) Aconselhamento individual e familiar;
- 7) Outras medidas de protecção e assistência necessárias à garantia da segurança e bem-estar do ofendido.

2. No caso de prestação de medidas de protecção ou assistência nos termos do número anterior, o IAS acompanha continuamente a situação da execução das respectivas medidas, podendo, para o efeito, solicitar às entidades públicas e privadas concernentes a realização de reuniões ou a apresentação de relatórios ou dados.

Artigo 7.º

Consentimento do menor em causa

1. Se o ofendido for menor de 16 anos, o consentimento referido no artigo anterior é dado, sucessivamente, por qualquer um dos pais, pelo tutor ou pela



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

entidade que tenha a sua guarda de facto, e se não se conseguir obter o consentimento destes, ou apenas o agente o possa dar, o consentimento é dispensado.

2. Se o ofendido for menor de 16 anos e tiver sofrido ou puder tornar a sofrer ofensas graves resultantes de actos de violência doméstica, podem ser-lhe proporcionadas as medidas de protecção e assistência referidas no artigo anterior, mesmo que não se tenha obtido o consentimento das pessoas ou entidades referido no número anterior.

3. Nos casos em que o consentimento é dispensado e em que ainda não se tenha obtido o consentimento, após a aplicação ao menor da medida de acolhimento temporário referida no artigo anterior, o IAS deve comunicar, com a maior brevidade possível, o facto ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências nos termos do regime de protecção social previsto no Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.

Artigo 8.º

Protecção e assistência a outros membros da família

Se o IAS considerar necessário, podem ser proporcionadas as medidas de protecção e assistência aos membros da família que coabitem com o ofendido e que sejam afectados por acto de violência doméstica, nos termos do presente capítulo.

Capítulo III

Disposições processuais penais

Artigo 9.º

Medidas de protecção policial

1. Aquando do tratamento dos casos de violência doméstica, as entidades policiais devem adoptar medidas de protecção necessárias e adequadas, com vista a garantir a segurança física do ofendido e dos membros da família que com ele coabitem e que sejam afectados por acto de violência doméstica, nomeadamente:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Acompanhamento a instituição médica;
- 2) Acompanhamento ao local onde ocorreu o incidente ou à casa de morada de família, para retirada dos pertences;
- 3) Acompanhamento a instalações de serviços sociais.

2. As entidades policiais podem também adoptar as medidas de protecção referidas no número anterior a pedido do IAS.

Artigo 10.º
Inquirição de ofendido

Para aliviar a pressão psicológica que o ofendido possa sofrer, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal podem, oficiosamente ou a requerimento do ofendido, autorizar que a sua inquirição seja feita sem a presença do agente e fazendo-se acompanhar, na prestação de declaração ou depoimento, do seu representante legal, cônjuge ou outro membro da família, médico ou profissional de saúde, psicólogo, técnico da área dos serviços sociais ou pessoal com as respectivas qualificações profissionais bem como de outras pessoas que as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal considerem adequadas.

Artigo 11.º
Medidas de coacção urgentes

Após a constituição do agente como arguido pela prática de crime que envolva actos de violência doméstica, o juiz pode, para além de ordenar a adopção de medidas de coacção nos termos do Código de Processo Penal, ainda impor ao arguido, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas de coacção:

- 1) Ordenar a retirada do agente da casa de morada de família do ofendido;
- 2) Proibir o agente de contactar, importunar ou seguir o ofendido;
- 3) Proibir o agente de permanecer nas áreas delimitadas próximas da casa de morada do ofendido ou dos membros da família que com ele coabitam e que sejam afectados por acto de violência doméstica, do local de trabalho destes ou da instituição de ensino que estes frequentem;
- 4) Proibir o agente de frequentar certos meios ou lugares;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Proibir o agente de acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- 6) Proibir o agente de ter em seu poder armas, objectos ou utensílios capazes de facilitar a prática de actos de violência doméstica;
- 7) Proibir o agente de contactar os seus filhos menores.

Artigo 12.º

Suspensão provisória do processo

1. No âmbito do processo penal instaurado por crime que envolva actos de violência doméstica, se o crime for punível com pena de prisão de limite máximo não superior a cinco anos, pode o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou assistente, propor ao juiz de instrução criminal a suspensão provisória do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- 1) Concordância do arguido, do assistente, do denunciante que tenha declarado na denúncia que desejava constituir-se assistente e para tal tenha legitimidade e do ofendido não constituído assistente;
- 2) Nunca ter sido o arguido condenado ou ter-lhe sido aplicada suspensão provisória do processo por actos ilícitos de ofensa contra a vida, ofensas ao corpo ou à saúde, maus tratos físicos ou psíquicos, ofensas sexuais e ofensas contra a liberdade pessoal, praticados de forma dolosa;
- 3) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- 4) Carácter diminutivo da culpa;
- 5) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2. São oponíveis ao arguido, isolada ou cumulativamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

- 1) Indemnizar o ofendido;
- 2) Dar ao ofendido satisfação moral adequada;
- 3) Entregar a instituições de solidariedade social ou à Região Administrativa Especial de Macau uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Não exercer determinadas profissões;
- 5) Não frequentar certos meios ou lugares;
- 6) Não acompanhar certas pessoas, nem alojar ou receber outras pessoas;
- 7) Não ter em seu poder determinadas armas, objectos ou utensílios capazes de facilitar a prática de crimes;
- 8) Participar em programa especial de prevenção de violência doméstica ou submeter-se ao respectivo aconselhamento psicológico;
- 9) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

3. As injunções e regras de conduta impostas não podem em caso algum representar para o arguido obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoável exigir.

4. Para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução criminal e o Ministério Público recorrer aos serviços de reinserção social, ao IAS, aos órgãos de polícia criminal ou a outras entidades.

5. O despacho de suspensão, em conformidade com o n.º 1, é irrecorrível, devendo, no entanto, ser o mesmo comunicado ao arguido, ao assistente, ao denunciante com legitimidade para se constituir assistente, ao ofendido, à parte civil e a quem, no processo, tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil.

Artigo 13.º

Duração e efeitos da suspensão

1. A suspensão do processo penal instaurado por crime que envolva actos de violência doméstica pode ir até dois anos.

2. Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O processo prossegue e o arguido não pode exigir a restituição de prestações que haja efectuado, quando ocorra qualquer uma das seguintes situações:

- 1) O arguido não cumpra as injunções e regras de conduta;
- 2) Durante a suspensão do processo, o arguido seja condenado pela prática de actos ilícitos de ofensa contra a vida, ofensas ao corpo ou à saúde, maus tratos físicos ou psíquicos, ofensas sexuais e ofensas contra a liberdade pessoal, praticados de forma dolosa.

4. A quantia que, nos casos previstos no número anterior, tiver sido entregue ao ofendido a título de indemnização é descontada no montante indemnizatório que for atribuído na sentença final.

Artigo 14.º

Reunião de reconciliação

1. Durante a suspensão provisória do processo, o juiz pode convocar, a requerimento do IAS, dos serviços de reinserção social, do arguido ou do assistente, a reunião de reconciliação, que se destina a apoiar o agente a não repetir a prática de actos de violência doméstica, fazendo-lhe sentir o desvalor da sua conduta, e proporcionar o arrependimento sincero deste e o perdão pelo ofendido.

2. O juiz pode solicitar a apresentação de relatório social pelo IAS ou pelos serviços de reinserção social, com vista à decisão sobre a convocação da reunião de reconciliação, que só pode ser convocada quando seja obtido o consentimento do agente e do ofendido e garantida a segurança física deste.

3. A reunião de reconciliação é presidida pelo juiz, ao qual cabe também convocar o ofendido, o agente, as pessoas que sejam afectadas pelos actos de violência doméstica e outras pessoas cuja presença o juiz considere conveniente, para assistir à reunião.

4. Na reunião de reconciliação solicita-se, mediante mediação, que o agente apresente desculpas ao ofendido e pratique actos considerados necessários.



5. O juiz pode decidir sobre a modificação das injunções e regras de conduta referidas no n.º 2 do artigo 12.º consoante as situações de reconciliação.

CAPÍTULO IV Disposições penais

Artigo 15.º Alteração ao Código Penal

Os artigos 137.º, 146.º, 147.º e 172.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, e alterado pelas Leis n.º 6/2001, n.º 3/2006, n.º 6/2008, n.º 11/2009 e n.º 17/2009, passam a ter a seguinte redacção:

« Artigo 137.º (Ofensa simples à integridade física)

1.

2. *O procedimento penal depende de queixa, salvo os casos em que a vítima seja membro da família referido na alínea 2) do artigo 2.º da Lei n.º /2014 (Lei de prevenção e correcção da violência doméstica) e que não seja leve a consequência do acto.*

3.

a)

b)

Artigo 146.º (Maus tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou membros da família)

1. *Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou como seu subordinado por relação de trabalho pessoa menor, incapaz ou*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

diminuída por razão de idade, doença, gravidez, deficiência física ou psíquica, e contra esta praticar, de modo reiterado ou não, os seguintes actos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal:

- a)
- b)
- c)
- d) *Não lhe prestar os cuidados ou assistência que os deveres decorrentes das suas funções impõem.*

2. *Quem infligir ao membro da família referido na alínea 2) do artigo 2.º da Lei n.º /2014 (Lei de prevenção e correcção da violência doméstica) maus tratos físicos ou psíquicos é punido com a mesma pena.*

3.

4.

Artigo 147.º
(Ameaça)

1.

2.

3. *O procedimento penal depende de queixa, salvo os casos em que a vítima seja membro da família referido na alínea 2) do artigo 2.º da Lei n.º /2014 (Lei de prevenção e correcção da violência doméstica).*



Artigo 172.º
(Queixa)

O procedimento penal pelos crimes previstos nos artigos 158.º, 159.º, 161.º, 162.º, 165.º e na alínea b) do n.º 1 do 167.º depende de queixa, salvo quando ocorra uma das seguintes situações:

- a) Desses crimes resulte suicídio ou morte da vítima;*
- b) A vítima seja menor de 16 anos;*
- c) A vítima seja membro da família referido na alínea 2) do artigo 2.º da Lei n.º /2014 (Lei de prevenção e correcção da violência doméstica).»*

Artigo 16.º
Penas acessórias

A quem for condenado pela prática de crime que envolva actos de violência doméstica, podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias por um período de seis meses a cinco anos:

- 1) Proibir de contactar, importunar ou seguir o ofendido;
- 2) Proibir o agente de permanecer nas áreas delimitadas próximas da casa de morada do ofendido ou dos membros da família que com ele coabitem e que sejam afectados por acto de violência doméstica, do local de trabalho destes ou da instituição de ensino que estes frequentem;
- 3) Proibir de ter em seu poder armas, objectos ou utensílios capazes de facilitar a prática de actos de violência doméstica;
- 4) Proibir de exercer determinadas profissões;
- 5) Participar em programa especial de prevenção de violência doméstica ou submeter ao respectivo aconselhamento psicológico.



Artigo 17.º

Inibição do poder paternal

Quem for condenado pela prática de crime que envolva actos de violência doméstica pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, tutela ou curatela por um período de dois a cinco anos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18.º

Comunicação das decisões

Os tribunais devem enviar ao IAS cópia das decisões relativas aos crimes que envolvam actos de violência doméstica, para efeito de inscrição no sistema central de registo de casos de violência doméstica.

Artigo 19.º

Protecção de dados pessoais

1. Os trabalhadores de qualquer entidade pública ou privada devem cumprir o dever de sigilo profissional em relação às informações sobre os casos de violência doméstica de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou da sua actividade, mesmo após o termo das respectivas funções ou actividade.

2. A aplicação da presente lei, nomeadamente no que respeita ao tratamento e protecção de dados pessoais, segue o regime previsto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).



Artigo 20.º

Sistema central de registo de casos de violência doméstica

Para efeitos da presente lei, o IAS deve inserir no sistema central de registo de casos de violência doméstica as informações referentes aos casos de violência doméstica de que tenha conhecimento e assegurar que do sistema constam os diversos dados e informações essenciais, nomeadamente fazer o registo das situações de violência doméstica reiterada, destinada à elaboração do relatório social pelo IAS ou pelos serviços de reinserção social, bem como para servir de referência ao Governo na elaboração de políticas de prevenção e correcção da violência doméstica.

Artigo 21.º

Divulgação, sensibilização e formação

1. O IAS promove, permanentemente, por si próprio ou através de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, as acções de divulgação e sensibilização relativas à prevenção e correcção da violência doméstica, designadamente a divulgação das informações relativas à prevenção e correcção da violência doméstica nas escolas, nos bairros comunitários e nos meios de comunicação social, de forma a que os ofendidos conheçam os seus direitos e interesses e as vias para o pedido de apoio, e que os agentes conheçam as consequências da sua conduta, apelando ao público que preste atenção aos problemas sociais trazidos pela violência doméstica e encorajando-o a prevenir e corrigir a violência doméstica em conjunto.

2. O IAS promove, permanentemente, as actividades de formação para enfrentar e tratar a questão da violência doméstica, designadamente actividades de formação destinadas ao pessoal que exerce funções médicas e de enfermagem, de docência, de serviço social, de aconselhamento, de cuidados a crianças e ao pessoal que desenvolve a acção policial.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 22.º

Disposições subsidiárias

Aos crimes que envolvam actos de violência doméstica e aos processos penais instaurados, aplicam-se subsidiariamente o Código Penal e o Código de Processo Penal, salvo disposição especial prevista nos Capítulos III e IV.

Artigo 23.º

Revisão

A presente lei é revista três anos após a sua entrada em vigor tendo em conta a respectiva execução, devendo, para o efeito, ser analisados e estudados os dados e informações sobre os casos de violência doméstica.

Artigo 24.º

Revogação

É revogado o n.º 4 do artigo 148.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, e alterado pelas Leis n.º 6/2001, n.º 3/2006, n.º 6/2008, n.º 11/2009 e n.º 17/2009.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 25.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 2014.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On